

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.244, DE 2013

Cria cargos de provimento efetivo no âmbito da administração pública federal e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada CRISTIANE BRASIL

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo visa à criação, extinção e transformação de cargos de provimento efetivo nos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Federal: Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, Ministério da Educação, Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Os cargos acrescidos na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS são necessários para as atividades de regulação e de defesa do interesse público na assistência suplementar, decorrentes do aumento do número de beneficiários, inclusive idosos, dos planos de assistência médica à saúde no país, que constitui o segundo maior sistema privado do mundo.

Na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA o acréscimo de cargos visa o fortalecimento do quadro de pessoal que hoje se mostra ser insuficiente para dar conta da expansão de todas as atividades econômicas relacionadas à produção e comercialização de produtos e serviços.

No âmbito da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, a criação dos cargos busca atender às demandas de projetos estratégicos de desenvolvimento do governo federal, o Programa Mais Médicos, o Programa de Desenvolvimento Produtivo, o Programa Farmácia Popular e a criação do Centro de Protótipos, Biofármacos e Reagentes Diagnósticos, dentre outros.

No campo da educação, estão sendo criados cargos de docentes de Carreira do Magistério Superior, e técnicos administrativos em Educação para atender a expansão do Programa de Ensino Médico em várias regiões do país.

Na mesma linha, na esfera da segurança, contempla também a criação de cargos nas atividades-meio para o Departamento de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, órgãos do Ministério da Justiça, visando melhorar a consecução dos seus objetivos institucionais.

Para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT foi prevista a transformação dos cargos vagos em outros novos para melhor aproveitamento, viabilizando a sua transformação em cargos vinculados à atividade-meio da organização, segundo a necessidade e a conveniência da Administração.

Por último, cria quinhentas Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – GSISP, de nível superior, destinados aos titulares de cargos de provimento efetivo que se encontre em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISP, o que se revela medida relevante para retenção destes profissionais.

Prevê o projeto de lei que o provimento dos cargos criados será realizado de forma gradual, condicionado a expressa autorização de anexo da lei Orçamentária Anual, com dotação suficiente, nos termos que dispõe o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

A proposição foi inicialmente apreciada, quanto ao seu mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou integralmente.

A seguir, pronunciou-se a Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi, por fim, encaminhada a esta Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania, para apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Ao analisar a proposição, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXVII da Constituição Federal), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, X, da CF) e à iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, “a”, da CF).

De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, não vislumbro qualquer óbice, de vez que a proposição se ajusta ao ordenamento jurídico vigente e respeita as normas de redação e elaboração legislativas preconizadas pelas Leis Complementares nºs 95/1998 e 107/2005.

Impende ainda anotar que desde que fui designada para a relatoria deste projeto de lei, recebi inúmeros apelos dos aprovados no último concurso para a ANS e ANVISA, cuja validade está próxima de se esgotar, merecendo nosso incondicional apoio e celeridade.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 6.244, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL

Relatora